



PROCESSO Nº : 17.662-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 519/2019

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. EXERCÍCIO 2017. PARECER PRÉVIO Nº 71/2018-TP. INOBSERVÂNCIA DE LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. ERRO DE CÁLCULO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **pedido de revisão**, apresentado de ofício pelo Conselheiro Relator (documento digital nº 18951/2019), nos termos do art. 283-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, em face do **Parecer Prévio nº 71/2018-TP**, disponibilizado na edição nº 1.544 do Diário Oficial de Contas, em 06/02/2019, o qual emitiu parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Branco referentes ao exercício de 2017, sob fundamento de que o mesmo teria ultrapassado o limite de gastos com pessoal, previsto no art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

PARECER PRÉVIO Nº 71/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO À SECEX COMPETENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.662-1/2017**.



O relatório preliminar de auditoria, documento digital nº 138.954/2018, apontou, inicialmente, a ocorrência de **5** (cinco) irregularidades.

Consoante o disposto nos artigos 6º e 59, IV da Lei Complementar nº 269/2007, artigos 89, VIII, 256 e 257, III da Resolução nº 14/2007 e mediante o Ofício nº 994/2018/GAB-LHL (documento 148.809/2018), em virtude do Relatório Preliminar de Auditoria ter apontado impropriedades/irregularidades que precisassem de contraditório, foi procedida a citação do gestor.

Após a apresentação da defesa, a unidade de instrução, considerou sanada 1 (uma) irregularidade, caracterizando o relatório com 4 (quatro) irregularidades. Assim, cumprindo o disposto no art. 141, § 2º, da Resolução nº 14 de 2007, o gestor foi notificado por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, para tomar conhecimento sobre o relatório técnico de defesa e apresentar alegações finais.

Após o encaminhamento das alegações finais e análise pelo Ministério Público de Contas, o processo foi encaminhado para a elaboração de voto, em que o Relator considerou caracterizada 1 (uma) irregularidade classificada como gravíssima e 3 (três) classificadas como graves.

Dessa maneira, serão expedidas ao gestor as seguintes recomendações que constam ao final deste Parecer: **I)** elabore um Plano Estratégico com a definição de diretrizes, objetivos, ações, iniciativas e metas que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora em comparação às médias nacional e estadual; sendo o resultado devidamente comprovado quando da apreciação das Contas de Governo do Município no exercício de 2018, especialmente no que se refere aos seguintes: **1)** Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); **2)** Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); **3)** Taxa de detecção de hanseníase (2016); e, **4)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); e, **II)** reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15%.

Ainda, serão expedidas as determinações ao gestor para que: **I)** promova ajustes na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, e sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, elimine o percentual excedente dos gastos com pessoal nos dois quadrimestres seguintes ao julgamento destas Contas, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000; **II)** promova ajustes na despesa com pessoal do Município, a fim de alcançar percentual menor que 57%, observando as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **III)** avalie mensalmente a realização de receitas e despesas orçamentárias, de modo a monitorar e garantir a obtenção da meta fiscal estabelecida, prevenindo desvios das projeções originais, com vistas à adoção tempestiva das medidas corretivas, nos termos dos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 e arts. 8º e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000; **IV)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, sem a correspondente disponibilidade financeira, nos termos do art. 167, II e V, da Constituição Federal e do art. 43 da Lei



4.320/1964; V) realize ações de transparência e participação popular no exercício orçamentário e fiscal envolvendo a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo; e, VI) estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez que o envio tempestivo da prestação de contas é fator importante para o exercício do controle externo e o atraso demasiado pode prejudicar a análise das contas e ensejar penalidades ao gestor responsável.

A LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO, como determina o art. 165, § 7º, da Constituição Federal, e o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No exercício de 2017, o Município de Rio Branco teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 693/2016, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.205.000,00** (dezoito milhões, duzentos e cinco mil reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** (trinta por cento) das despesas.

A seguir, está listado o resultado da execução orçamentária sob a ótica do cumprimento das metas previstas no PPA e LDO e da realização de programas de governo e dos orçamentos:

Cód. Progr	Descrição	Dotação Inicial (R\$)	Dotação Atualizada (R\$)	Execução (Empenhado R\$)	% Exc/ - Dot. Atual.
0007	ADMINISTRAÇÃO	4.167.670,00	3.588.803,98	3.584.211,18	99,87
0040	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA ASSISTENCIA FARMACÊUTICA	62.000,00	45.250,40	44.795,99	98,99
0030	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	894.680,00	1.229.617,96	1.209.455,79	98,36
0050	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	268.400,00	167.506,67	167.384,67	99,92
0081	ASSISTÊNCIA	1.014.270,00	1.137.138,43	807.874,13	71,04
0048	CULTURA	149.200,00	293.641,45	290.594,21	98,96
0041	EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS	1.523.200,00	1.706.807,52	1.702.639,32	99,75
0046	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO	98.000,00	260.669,10	81.341,10	31,20
0051	ENERGIA ELÉTRICA	123.000,00	131.330,55	85.817,03	65,34
0042	ENSINO FUNDAMENTAL	2.782.200,00	3.304.588,44	3.266.450,49	98,84
0044	ENSINO SUPERIOR	10.000,00	0,00	0,00	0,00
0020	GERIR COM QUALIDADE A ATENÇÃO BÁSICA	1.917.350,00	2.061.769,43	2.015.753,64	97,76
0010	GESTÃO DA SAÚDE COM QUALIDADE	35.800,00	25.895,00	25.390,00	98,05
0057	HABITAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
0076	MELHORIAS NO	463.000,00	499.080,32	497.630,32	99,70



SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA				
0082	PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
0083	PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
0082	PREVIDÊNCIA	2.705.000,00	2.705.000,00	1.244.824,94
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	650.000,00	655.000,00	655.000,00
0018	PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	82.500,00	47.086,92	46.086,92
0077	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	20.740,00	13.515,02	12.614,54
0999	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	0,00	0,00	0,00
0075	SAÚDE	0,00	0,00	0,00
0088	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	1.039.350,00	901.695,16	764.724,06
0065	TURISMO	24.640,00	10.140,20	10.090,20
0058	URBANISMO	174.000,00	784.763,22	562.949,63
		18.205.000,00	19.569.299,77	17.075.628,16
		0		
		18.205.000,00	19.569.299,77	17.075.628,16
		0		87,25

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município, excluindo a Receita Corrente Intraorçamentária, totalizaram R\$ **17.665.396,85** (dezessete milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARREC. S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES	18.886.620,00	19.037.295,26	100,79
Receita Tributária	750.720,00	955.764,39	127,31
Receita de Contribuições	678.000,00	640.914,31	94,53
Receita Patrimonial	983.400,00	1.473.831,50	149,87
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	301.500,00	330.088,44	109,48
Transferências Correntes	16.118.100,00	15.545.238,00	96,44
Outras Receitas Correntes	54.900,00	91.458,62	166,59
II - RECEITAS DE CAPITAL	141.180,00	467.590,00	331,20
Alienação de bens	9.200,00	0,00	0,00
Transferência de capital	131.980,00	467.590,00	354,28
Operação de crédito	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	19.027.800,00	19.504.885,26	102,50
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.019.000,00	-1.839.488,41	91,10
Deduções da receita tributária	0,00	-7.888,90	0,00
Deduções da receita patrimonial	0,00	0,00	0,00
Deduções de transferências correntes	-2.019.000,00	-1.831.599,51	90,71
Deduções de outras receitas correntes	0,00	0,00	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	17.008.800,00	17.665.396,85	103,86
V - Receita Corrente Intraorçamentária	1.196.200,00	1.096.376,67	91,65
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00



TOTAL GERAL 18.205.000,00 18.761.773,52 103,05
Comparando as receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, excluindo a Receita Corrente Intraorçamentária, verifica-se um **excesso** de arrecadação de **R\$ 656.596,85** (seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a **3,86%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), somada às outras receitas correntes, foi de **R\$ 1.122.922,92** (um milhão, cento e vinte e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrado:

RECEITA PRÓPRIA TRIBUTÁRIA - RPT	VALOR (R\$)	% (RECEITA PRÓPRIA / RECEITA ARRECADADA LÍQUIDA)
Receita Tributária	947.875,49	5,37
Imposto	892.512,50	5,05
IPTU	91.188,31	0,52
IRRF	217.430,68	1,23
ITBI	248.761,96	1,41
ISSQN	335.131,55	1,90
Taxas	55.362,99	0,31
Receitas de Contribuições	121.056,57	0,69
COSIP (Contribuição para custeio do serviço de Iluminação pública)	121.056,57	0,69
Outras Receitas Correntes	53.990,86	0,31
Multas e Juros de Mora dos Tributos	3.444,43	0,02
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	11.050,80	0,06
Receita da Dívida Ativa Tributária	39.495,63	0,22
Total	1.122.922,92	6,36

Em 2017, as despesas realizadas pelo Município, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 17.075.628,16** (dezessete milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), com a seguinte distribuição:

FUNÇÕES	DESPESA AUTORIZADA NA LOA (R\$) - (A)	DESPESA REALIZADA (R\$) - (B)	% (RELATIVO AO TOTAL DA DESPESA REALIZADA)	% (B/A)
01 – Legislativa	650.000,00	655.000,00	4,10	100,77
04 – Administração	3.993.670,00	3.407.685,46	21,33	85,33
08 – Assistência Social	1.014.270,00	807.874,13	5,06	79,65
09 – Previdência Social	2.705.000,00	1.244.824,94	7,79	46,02
10 – Saúde	3.178.230,00	3.462.780,09	21,67	108,95
12 – Educação	4.315.400,00	4.969.089,81	31,10	115,15
13 – Cultura	149.200,00	290.594,21	1,82	194,77



15 – Urbanismo	174.000,00	562.949,63	3,52	323,53
17 – Saneamento	463.000,00	497.630,32	3,11	107,48
18 – Gestão Ambiental	20.740,00	12.614,54	0,08	60,82
20 – Agricultura	82.500,00	46.086,92	0,29	55,86
23 – Comércio e Serviços	24.640,00	10.090,20	0,06	40,95
25 – Energia	123.000,00	85.817,03	0,54	69,77
26 – Transporte	1.039.350,00	764.724,06	4,79	73,58
27 – Desporto e Lazer	98.000,00	81.341,10	0,51	83,00
28 – Encargos especiais	174.000,00	176.525,72	1,10	101,45
Despesa intraorçamentária	0,00	1.097.688,41	6,87	
Total da Despesa	18.205.000,00	17.075.628,16	106,87	93,80
Total da Despesa (excluído as intraorçamentárias)	18.205.000,00	15.977.939,75	100,00	87,77

Comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, constata-se **superávit** no resultado orçamentário de **R\$ 990.364,11** (novecentos e noventa mil, trezentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), equivalente a **6,24%** da receita, conforme demonstrado na seguinte tabela:

Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas arrecadadas consolidadas	17.665.396,85
(-) Receita RPPS	1.952.475,93
(+) Créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior	156.849,90
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	15.869.770,82
Despesas realizadas consolidadas	15.977.939,75
(-) Despesas RPPS	1.244.824,94
(+) Créditos adicionais financiados mediante superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior inexistentes ou que são incompatíveis com a fonte de recurso que financiou a transação (Item 7 da RN TCEMT 43/2013, c/c § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64 e parágrafo único do art. 8º da LRF)	146.291,90
Total da despesa realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	14.879.406,71
Resultado orçamentário (Superávit/Déficit) – c= (a-b)	990.364,11
Percentual da receita	6,24%

A disponibilidade financeira para o exercício seguinte foi de **R\$ 840.452,24** (oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte quatro centavos).

Disponibilidade Financeira	Poder Executivo R\$ 840.452,24
----------------------------	--



Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com **gastos de pessoal**:

RCL = R\$ 16.490.492,42

Poder	Valor no exercício	% RCL	Limite Legal (%)	Situação Legal
Executivo	9.267.628,38	56,20	54	Irregular
Legislativo	375.841,17	2,28	6	Regular
Município	9.643.469,55	58,48	60	Regular

A despesa total com o pessoal do Poder Executivo Municipal foi de **56,20%** do total da Receita Corrente Líquida, **tendo ultrapassado** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, o Município apresentou os seguintes resultados:

O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **36,66%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo**, portanto ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Receita Base = R\$ 10.431.163,63

Aplicação	Valor aplicado R\$	% aplicado s/ receita base	limite mínimo s/ receita base %	Situação
Ensino	3.824.345,82	36,66	25	Regular

Aplicação na valorização e remuneração do magistério da educação básica pública (artigos 60, inciso XII do ADCT da CF, e 22 da Lei nº 11.494/2007):

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% aplicado	Limite Mínimo %	Situação
2.529.143,27	2.003.989,76	79,23	60,00	Regular

Considerando a análise apresentada no item anterior, **recomenda-se** ao gestor municipal que **adote** políticas públicas que visem melhorar os seguintes indicadores: **a)** Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2016); **b)** Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016); **c)** Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2016); **d)** Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016); e, **e)** Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2016).

O município aplicou nas ações e nos serviços públicos de **saúde** o equivalente a **20,45%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b", inciso I, § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III, artigo 77 do ADCT da CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Receita Base R\$	Valor Aplicado - R\$	% aplicado	Limite Mínimo (%)	Situação
10.431.163,63	2.133.781,79	20,45	15	Regular

Considerando a análise apresentada no item anterior, e visando à melhoria dos resultados dos indicadores avaliados por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, **recomenda-se** ao gestor municipal que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da saúde com relação a: **a)** Taxa de detecção de hanseníase (2016); e, **b)** Razão de exames



citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016).

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a:

Valor Receita Base R\$	Valor Repassado R\$	% repassado	Limite Máximo %	Situação
10.700.528,35	655.000,00	6,12	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a **R\$ 655.000,00** (seiscentos e cinquenta e cinco mil reais), equivalente a **6,12%** da receita base referente ao exercício do ano de 2016, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A da CF (artigo 29-A, § 2º, inciso I, da CF).

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).

A tabela a seguir sintetiza os percentuais dos principais limites legais e constitucionais:

Objeto	Norma	Limite previsto	Percentual alcançado
Manutenção desenvolvimento ensino	e CF: Art. 212 do	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	36,66
Ações e serviços de saúde	CF: Art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o art. 156 e dos recursos que tratam os art. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	20,45
Despesa total com pessoal do Município	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 60% sobre a RCL	58,48
Despesa total com pessoal do Poder Executivo	LRF Art. 19, III	Máximo de 54% sobre a RCL	56,20
Repasse ao Poder Legislativo	CF Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,12
Remuneração do Magistério	Lei 11.494 /2007; art. 22	Mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB	79,23

No que diz respeito ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifica-se que o município alcançou o resultado de **0,45**, inferior à média estadual (0,56), e obteve **Nota C**, classificada como **Gestão em Dificuldade**.

No *ranking* estadual dos 141 municípios avaliados, o Município de Rio Branco passou da **37ª** posição, em 2014, para **a105ª** em 2015, **78ª** em 2016, caindo para a **111ª**, em 2017, o que lhe impõe medidas para a retomada da sua melhor posição histórica, conforme se verifica na tabela a seguir:

IGFM – MT TCE – 2014 a 2017

2014	2015	2016	2017
------	------	------	------



Média MT	0,55	0,59	0,60	0,56
RIO BRANCO	0,63	0,52	0,57	0,45
Classificação	B	C	B	C
Ranking Estadual	37 ^a	105 ^a	78 ^a	111 ^a

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, em conformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF.

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

As contas de gestão apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, em conformidade com o art. 48 da LRF.

Foram assegurados na lei orçamentária municipal os recursos necessários ao funcionamento, especificamente sobre remuneração do Conselho tutelar, ou para a formação continuada de seus conselheiros tutelares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 4.654/2018, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referentes ao exercício de 2017, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE/MT, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Xavier de Araújo.

Por tudo mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.654/2018 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2017, gestão do Sr. Antônio Xavier de Araújo, sendo os Srs. Jeovane Alves de Souza - contador inscrito no CRC/MT sob o nº 016678/O-4, e Antônio Agnaldo da Silva - procurador do Prefeito que realizou sustentação oral em sessão plenária; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2017, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Branco que: **I)** elabore um Plano Estratégico com a definição de diretrizes, objetivos, ações, iniciativas e metas que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para



reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora em comparação às médias nacional e estadual; sendo o resultado devidamente comprovado quando da apreciação das contas de governo do Município no exercício de 2018, especialmente no que se refere aos seguintes: **I.1)** Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); **I.2)** Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); **I.3)** Taxa de detecção de hanseníase (2016); e, **I.4)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); e, **II)** reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15%; e, ainda, **determinando** ao Gestor que: **I)** promova ajustes na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, e sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, elimine o percentual excedente dos gastos com pessoal nos dois quadrimestres seguintes ao julgamento destas contas, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000; **II)** promova ajustes na despesa com pessoal do Município, a fim de alcançar percentual menor que 57%, observando as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **III)** avalie mensalmente a realização de receitas e despesas orçamentárias, de modo a monitorar e garantir a obtenção da meta fiscal estabelecida, prevenindo desvios das projeções originais, com vistas à adoção tempestiva das medidas corretivas, nos termos dos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 e arts. 8º e 50, I, da Lei Complementar n.º 101/2000; **IV)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, sem a correspondente disponibilidade financeira, nos termos do art. 167, II e V, da Constituição Federal e do art. 43 da Lei nº 4.320/1964; **V)** realize ações de transparência e participação popular no exercício orçamentário e fiscal envolvendo a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo; e, **VI)** estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez que o envio tempestivo da prestação de contas é fator importante para o exercício do controle externo e o atraso demorado pode prejudicar a análise das contas e ensejar penalidades ao gestor responsável.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

2) encaminhamento de cópia desta decisão à unidade técnica especializada para que realize uma inspeção na forma de execução dos plantões médicos dos servidores efetivos e contratados, para averiguar se no Município de Rio Branco eles são realizados de maneira excepcional e fora da escala normal de serviço, ou se são parte da rotina de cumprimento de carga horária dos profissionais médicos; e,

3) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e



III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

2. O Conselheiro Relator, ao constatar erro de cálculo das despesas com pessoal constante no Relatório Técnico de Defesa, determinou, em 31/01/2019, que a Equipe Técnica corrigisse os valores apurados para consequente revisão do Parecer Prévio.

3. Nesse ínterim, o gestor compareceu aos autos (documento digital nº 246154/2018) solicitando cópia integral dos mesmos, o que fora deferido (documento digital nº 248909/2018).

4. Na sequência, a Equipe Técnica elaborou novo Relatório Técnico (documento digital nº 26093/2019), no qual procedeu as retificações pertinentes, e assim concluiu:

3. CONCLUSÃO

De acordo com os cálculos demonstrados no quadro 03, conclui-se que no município de Rio Branco, referente ao exercício de 2017, o percentual de gasto com pessoal do Poder Executivo ficou em 53,92% da RCL, estando, portanto, dentro do limite legal de 54%. O percentual de gasto com pessoal do Poder Legislativo ficou em 2,28% da RCL, estando, portanto, dentro do limite legal de 6%. Já o gasto total do município atingiu o percentual de 56,20% da RCL, estando, também, dentro do limite legal de 60%.

5. Após, os autos vieram o Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

2.1.1. Cabimento



6. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

7. Uma vez emitido o parecer prévio, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007) reputa-o irrecorrível, conforme se depreende da redação de seu artigo 64, § 5º. Referido dispositivo legal é regulamentado pelo art. 283 do Regimento Interno, o qual, basicamente, repete a norma que resulta na irrecorribilidade do parecer prévio, a saber:

Lei Orgânica

Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

- I. Recurso Ordinário;
- II. Agravo;
- III. Embargos de Declaração.

[...]

§ 5º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio.

Regimento Interno

Art. 283. Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio.

8. Por outro lado, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresenta previsão de que o parecer prévio pode ser retificado, **acaso se verifique erro material ou de cálculo**. Essa correção pode ser realizada de ofício, ou mediante provocação do interessado, como se depreende dos dispositivos pertinentes:

Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os

seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;



IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento.

9. De início, cumpre destacar que a previsão acerca de um pedido de revisão dos pareceres prévios exarados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso na avaliação das contas de governo carece de previsão legal.

10. Não é possível encontrar na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso qualquer disposição prevendo instituto legal semelhante, o que torna o pedido de revisão, no mínimo, de legalidade duvidosa. Vale lembrar que as Resoluções são atos normativos secundários por excelência, e assim não podem inovar o direito.

11. Nada obstante, enxerga-se que, mesmo admitido, o incidente processual apresenta hipóteses de cabimento bastante restritas.

12. Em verdade, o dito pedido de revisão, da maneira como previsto pelos art. 283-A e 283-B do Regimento Interno, presta-se unicamente a provocar o Relator para que corrija um parecer prévio eivado de erro material ou de cálculo.

13. É cediço que o erro material difere dos equívocos acerca da matéria de fato e de direito. O erro material é a inexatidão verificado nos aspectos objetivos do processo, como trocar o nome de um interessado, ou um erro de digitação.

14. Acerca do assunto, é possível encontrar exemplo bastante didático na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o (s) fato (s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008). [...] (STJ - AgRg no REsp: 1218654 ES 2010/0199709-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)



15. Na mesma toada, o erro de cálculo não abrange as razões que motivaram a inserção ou não de certa parcela no cálculo, mas a simples inexatidão matemática deste.

16. Assim, por ser cingido às hipóteses “erro material” e “erro de cálculo”, o pedido de revisão é inservível ao requerente que procura realizar revisão de mérito do parecer prévio, o qual, conforme previsão da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é inatacável pela via recursal, como fora dito acima.

17. De tudo isso, é possível extrair algumas conclusões. A primeira delas, que o pedido de revisão de parecer prévio não ostenta natureza recursal, mas de incidente processual diverso, de natureza administrativa.

18. Outra a indicar que, uma vez exarado, o mérito do parecer prévio é inatacável, insuscetível de impugnação na via recursal (art. 64, § 5º, da Lei Orgânica e art. 283 do Regimento Interno), e apenas pode ser modificado, de ofício ou por provocação da parte, diante de erro material ou de cálculo (art. 283-A e 283-B do Regimento Interno).

19. Daí surge, ainda, uma terceira dedução: a impugnação que, mesmo nominada pedido de revisão por seu autor, busca rever o parecer prévio exarado por esta Corte de Contas, desbordando das estritas hipóteses de cabimento previstas em Lei e Regimento, quais sejam, erro material ou de cálculo, para questionar seu mérito, esbarra na vedação extraída dos art. 64, § 5º, da Lei Orgânica c/c art. 283, 283-A e 283-B, do Regimento Interno, e nem ao menos merece ser conhecida.

20. E isso porque se trata, em verdade, de recurso travestido de pedido de revisão, meio de impugnação expressamente vedado para atacar o provimento ora comentado, desaguando na notória impossibilidade jurídica do pedido.

21. Pois bem. No caso em apreço, trata-se de pedido de revisão apresentado de ofício pelo Conselheiro Relator, em razão de erro de cálculo na apuração das despesas com pessoal, ocorrido por ocasião da elaboração do Relatório



Técnico de Defesa, o qual fora utilizado para embasar o Parecer Prévio nº 71/2018-TP, acerca das contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio Branco referente ao exercício de 2017, o que se amolda às restritas hipóteses de cabimento do pedido revisional.

2.1.2. Legitimidade

22. O art. 283-A do Regimento Interno do TCE/MT estabelece que o Relator pode, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo:

Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

23. Observa-se que o pedido de revisão do Parecer Prévio nº 71/2019-TP foi formalizado pelo Conselheiro Relator, no dia 31/01/2019, antes mesmo de sua publicação no Diário Oficial de Contas, o que denota a **legitimidade** do presente pedido, nos termos do dispositivo supramencionado.

2.1.3. Tempestividade

24. O já citado art. 283-A do Regimento Interno do TCE/MT prevê a possibilidade de o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça **antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo**, elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

25. Observa-se dos autos que o presente pedido de revisão fora elaborado em 31/01/2019, conforme documento digital nº 18951/2019, antes da disponibilização do Parecer Prévio nº 71/2018-TP no Diário Oficial de Contas, a qual se deu em 06/02/2019, Assim, também está presente o requisito da **tempestividade**.



2.2. Mérito

2.2.1. Do limite com despesa com pessoal:

26. O Conselheiro Relator verificou que utilizou como base de cálculo para seu voto, o valor constante no Relatório Técnico de Defesa de R\$ 9.809.609,40 (nove milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e nove reais e quarenta centavos) acerca das despesas totais com pessoal do Poder Executivo.

27. Entretanto, constatou que tal valor estava equivocado, pois por erro de cálculo fora somado ao gastos do pessoal do Poder Executivo, no importe de R\$ 9.433.768,23 (nove milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), os gastos com o Poder Legislativo, no montante de R\$ 375.841,17 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos).

		Situação da Análise da Defesa
Receita Corrente Líquida – RCL – Poder Executivo		
RCL apurada no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar		R\$ 15.058.923,64
(+) Acréscimos requeridos pela Defesa		
Resolução 19/2017 – Receita financeira do RPPS	Acolhida parcial	R\$ 1.130.829,63
RCL Ajustada (A)		R\$ 16.189.753,27
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Executivo)	-	R\$ 9.809.609,40
(-) Deduções requeridas pela Defesa		
Plantões Médicos	Não acolhida	0,00
Pagamentos para COSEMS e CNM	Acolhida	R\$ (10.185,50)
Indenização de férias por rescisão	Parcialmente acolhida	R\$ (137.798,27)
Verba Indenizatória – Lei 554/2011	Acolhida	R\$ (30.600,00)
PSF - Programa Saúde da Família	Não acolhida	0,00
DTP Ajustada (B)		R\$ 9.631.025,63
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) = (B/A) x 100 %		59,49%

Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Legislativo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)		R\$ 375.841,17
Total DTP do Poder Legislativo (D)		R\$ 375.841,17
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) = (D/A) x 100 %		2,32%
Limite Máximo do Poder Executivo		6,00%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)		R\$ 10.006.866,80
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) = (F/A) x 100 %		61,80%
Limite Máximo para o Município		60,00%



28. O Ministério Público de Contas, por ocasião da emissão do Parecer nº 4.654/2018 (documento digital nº 219032/2018), havia identificado o equívoco na elaboração do cálculo constante do Relatório Técnico de Defesa. Contudo, mesmo com a correção do mesmo, de acordo com as deduções que entendeu cabíveis, observou ter ocorrido inobservância dos limites constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

	Situação da Análise da Defesa	
Receita Corrente Líquida – RCL – Poder Executivo		
RCL apurada no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar		R\$ 15.058.923,64
(+) Acréscimos requeridos pela Defesa		
Resolução 19/2017 – Receita financeira do RPPS	Acolhida parcial	R\$ 1.130.829,63
RCL Ajustada (A)		R\$ 16.189.753,27
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Executivo)		R\$ 9.433.768,23
(-) Deduções requeridas pela Defesa		
Plantões Médicos	Não acolhida	R\$ 0,00
Pagamentos para COSEMS e CNM	Acolhida	R\$ (10.185,50)
Indenização de férias por rescisão e 13º salário proporcional na rescisão	Parcialmente acolhida	R\$ (137.798,27)
Verba Indenizatória – Lei 554/2011	Acolhida	R\$ (30.600,00)
PSF – Programa Saúde da Família	Não acolhida	R\$ 0,00
(-) Deduções solicitadas em alegações finais		
PSF Receitas da União	Não acolhida	R\$ 0,00
PSF Receitas do Estado	Não acolhida	R\$ 0,00
PACS – Agentes Comunitários de Saúde	Não acolhida	R\$ 0,00



DTP Ajustada (B)		R\$ 9.255.184,46
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) = $(B/A) \times 100\%$		57,16%
Limite Máximo do Poder Executivo		54,00%
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Legislativo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)		R\$ 375.841,17
Total DTP do Poder Legislativo (D)		R\$ 375.841,17
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) = $(D/A) \times 100\%$		2,32%
Limite Máximo do Poder Executivo		6,00%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)		R\$ 9.631.025,63
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) = $(F/A) \times 100\%$		59,48%
Limite Máximo para o Município		60,00%

29. É imperioso ressaltar que o Conselheiro Relator, além das deduções acolhidas pela Equipe Técnica, também acolheu a dedução de R\$ 363.397,25 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) referentes aos plantões médicos realizados, em razão de ter entendido não ter sido amplamente demonstrada a natureza salarial das mesmas, mas ao realizar as deduções utilizou como base os valores equivocados constantes do Relatório Técnico de Defesa, o que resultou em um percentual de gastos com pessoal, no Poder Executivo e no Município, na ordem de R\$ 56,20% (cinquenta e seis inteiros e vinte centésimos percentuais) e 58,48% (cinquenta e oito inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais), respectivamente.

30. Contudo, o Conselheiro Relator reexaminou os cálculos efetuados e constatou que, caso o valor de gastos com pessoal do Executivo apresentado no Relatório Técnico de Defesa tivesse sido de R\$ 9.433.768,23 (nove milhões,



quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), e considerando a dedução de R\$ 363.397,25 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) referentes aos plantões médicos realizados, a despesa com gastos com pessoal do Executivo teria sido menor, e atingido 53,92% da Receita Corrente Líquida no âmbito do Executivo e 56,20% no âmbito Municipal, portanto, dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que sanaria a irregularidade gravíssima AA.04.

DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

DESPESA PESSOAL (PRELIMINAR)		R\$ 9.433.768,23
DEDUÇÕES (B)		R\$ 541.981,02
COSEMS E CNM		R\$ 10.185,50
INDENIZAÇÕES FÉRIAS		R\$ 137.798,27
VERBA INDENIZATÓRIA		R\$ 30.600,00
PLANTÕES MÉDICOS		R\$ 363.397,25
A-B		R\$ 8.891.787,21
DESPESA PESSOAL (CONCLUSIVO)	RCL	%DP
R\$ 8.891.787,21	R\$ 16.490.492,42	R\$ 53,92

DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

DESPESA PESSOAL (CONCLUSIVO)	RCL	%DP
R\$ 375.841,17	R\$ 16.490.492,42	2,28

DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO

DESPESA PESSOAL (CONCLUSIVO)	RCL	%DP
R\$ 9.267.628,38	R\$ 16.490.492,42	56,2

31. Assim, encaminhou os autos à Equipe Técnica para as correções necessárias, a fim de possibilitar a revisão do Parecer Prévio nº 71/2018-TP.

32. A **Equipe Técnica** procedeu a correção nos cálculos de despesa com pessoal, apresentando o quadro que deveria ter sido apresentado por ocasião do Relatório Técnico de Defesa, bem como o quadro com as deduções das despesas com pessoal acolhidas pelo Conselheiro Relator e com a modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017 do TCE/MT, referente à composição da Receita Corrente Líquida, somente a partir de 2018, vejamos:



Quadro 01- Dados apresentados no Relatório Preliminar de Defesa, com correção no valor dos gastos com pessoal do Poder Executivo.

Situação da Análise da Defesa		
Receita Corrente Líquida – RCL – Poder Executivo		
RCL apurada no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar		R\$ 15.058.923,64
(+) Acréscimos requeridos pela Defesa		
Resolução 19/2017 – Receita financeira do RPPS	Acolhida parcial	R\$ 1.130.829,63
RCL ajustada (A)		R\$ 16.189.753,27
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Executivo)	-	R\$ 9.433.768,23
(-) Deduções requeridas pela Defesa	-	
Plantões Médicos	Não acolhida	0,00
Pagamentos para COSEMS e CNM	Acolhida	R\$ (10.185,50)
Indenização de férias por rescisão	Parcialmente acolhida	R\$ (137.798,27)
Verba Indenizatória – Lei 554/2011	Acolhida	R\$ (30.600,00)
PSF - Programa Saúde da Família	Não acolhida	0,00
DTP Ajustada (B)		R\$ 9.255.184,46
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) = (B/A) x100 %		57,17%
Limite Máximo do Poder Executivo		54%
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Legislativo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)		R\$ 375.841,17
Total DTP do Poder Legislativo (D)		R\$ 375.841,17
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) = (D/A) x100 %		2,32%
Limite Máximo do Poder Legislativo		6,00%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)		R\$ 10.006.866,80
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) = (F/A) x100 %		59,49%
Limite Máximo para o Município		60%

Quadro 02. Receita Corrente Líquida

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	19.037.295,26
(-) Deduções da Receita Corrente	-7.888,90
= Total de receitas correntes - menos deduções	19.029.406,36
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-519.857,74
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-1.831.599,51
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-187.456,69
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	0,00
(=) RCL	16.490.492,42



Quadro 03. Gasto com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e do total do município:

Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Executivo)	-	R\$ 9.433.768,23
(-) Deduções requeridas pela Defesa	-	R\$ (541.981,02)
Plantões Médicos	Não acolhida	R\$ (363.397,25)
Pagamentos para COSEMS e CNM	Acolhida	R\$ (10.185,50)
Indenização de férias por rescisão	Parcialmente acolhida	R\$ (137.798,27)
Verba Indenizatória – Lei 554/2011	Acolhida	R\$ (30.600,00)
PSF - Programa Saúde da Família	Não acolhida	0,00
DTP Ajustada (B)		R\$ 8.891.787,21
RCL		R\$ 16.490.492,42
Percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) =(B/A) x100 %		53,92%
Limite Máximo do Poder Executivo		54%
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Legislativo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)		R\$ 375.841,17
Total DTP do Poder Legislativo (D)		R\$ 375.841,17
RCL		R\$ 16.490.492,42
Percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) =(D/A) x100 %		2,28%
Limite Máximo do Poder Legislativo		6,00%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)		R\$ 9.267.628,38
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) =(F/A) x100 %		56,20%
Limite Máximo para o Município		60%

33. Desta feita, ficou demonstrado que o município de Rio Branco, no exercício de 2017, atingiu o percentual de gasto com pessoal do Poder Executivo de 53,92% da RCL, portanto, dentro do limite legal de 54%, o percentual de gasto com pessoal do Poder Legislativo de 2,28% da RCL, dentro do limite legal de 6% e o gasto total do município atingiu o percentual de 56,20% da RCL, também dentro do limite legal de 60%.

34. Como o Ministério Público de Contas já havia constado o equívoco na elaboração do cálculo de gastos com pessoal por ocasião do Relatório Técnico de Defesa e apesar de ter se posicionamento juridicamente em sentido contrário à dedução das verbas referentes aos plantões médicos, o **Parquet de Contas opina pela procedência do presente pedido de revisão do Parecer Prévio nº 71/2018-TP**, isto porque



o presente instrumento de revisão ter por objeto a correção de erros de cálculo, correção esta que pode influenciar e até mesmo modificar o Parecer Prévio emitido, vale dizer, incidentalmente a correção de erros de cálculo pode ocasionar efeito infringente.

35. Contudo, o presente instrumento não permite a modificação jurídica do julgamento como pedido principal, sendo mister ressaltar que sequer caberia recurso contra Parecer Prévio, nos termos do art. 64, § 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e do art. 283 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

36. Assim, o **Parquet de Contas** entendendo que houve erro na elaboração do cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Rio Branco, e que o equívoco tem o condão de alterar a decisão do Parecer Prévio nº 71/2018-TP, pois como o novo cálculo, os limites de gastos com pessoal estariam respeitados, de modo a sanar a irregularidade AA.04, opina pelo **conhecimento e procedência do presente pedido de revisão**, com saneamento da irregularidade AA.04, e emissão de parecer prévio favorável às Contas de Governo do Município.

3. CONCLUSÃO

37. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) opina:

a) pelo **conhecimento** do pedido de revisão interposto, atendidos os requisitos dos arts. 283-A do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **procedência**, com o **saneamento da irregularidade AA.04**, e **emissão de parecer prévio favorável às contas de governo do Município de Rio Branco**, relativas ao exercício de 2017, nos termos dos quadros 02 e 03 apresentados pela Equipe Técnica no relatório técnico constante do documento digital nº 26093/2019.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurado-geral de Contas Adjunto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.